



*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 26723-88.2011.8.09.0149  
(201190267233) DE TRINDADE**

**AGRAVANTE** OI S/A  
**AGRAVADO** PEDRO FELLIPE VIEIRA GOMIDES  
**RELATOR** DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER  
**CÂMARA** 4ª CÍVEL

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo interno, interposto pela empresa **OI S/A**, inconformada com a decisão de fls. 190/213, por mim proferida no julgamento do recurso apelatório que interpôs em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos da comarca de Trindade, Dr. Éder Jorge, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais movida em seu desfavor por **PEDRO FELLIPE VIEIRA GOMIDES**, todos qualificados e representados nos autos.

Em primeiro grau o ilustre julgador sentenciante condenou a empresa agravante/apelante ao pagamento de indenização no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, além de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

cento) sobre o valor da condenação.

Ao recurso apelatório em referência foi negado seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, restando mantida a sentença apelada (fls.191/213).

Não se conformando, a empresa apelante interpôs recurso de agravo interno (fls.216/240), o qual não foi conhecido, por considerado apócrifo (fls.258/263), o que ensejou recurso especial (fls.308/321), provido no Superior Tribunal de Justiça (fls.381/383, para determinar que fosse oportunizada a assinatura da referida petição.

Oportunizado o contraditório (fls.393 e v°), os autos me vieram conclusos.

Pois bem.

Alega a empresa agravante (fls.216/240) que a decisão recorrida merece ser reformada, vez que a documentação apresentada, inclusive inserida na peça recursal após sindicância, demonstra que a linha telefônica foi instalada a pedido da agravada, que assinou o contrato e solicitou o serviço.

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

Desse modo, houve a efetiva prestação e utilização dos serviços das faturas cobradas.

Diz, por outro lado, que não houve abertura de reclamação de desconhecimento de linha perante a Brasil Telecom S/A, restando claro que a situação não caracteriza perfil de fraude.

Argumenta, também, que a instalação ou habilitação de linha e planos de telefonia pela contestante são feitas mediante a apresentação de toda a documentação exigida, a qual foi apresentada no momento da contratação, configurando autorização para os serviços, ainda que de forma tácita, o que permite o recebimento da prestação de serviços efetuada, constituindo a cobrança exercício regular de um direito.

Logo, a seu ver, não há ilícito que enseje a indenização fixada, vez que a inclusão do nome da parte agravada nos órgãos de restrição ao crédito decorreu do inadimplemento da obrigação, portanto, de culpa exclusiva desta.

Assevera, ainda, ser necessária a comprovação do dano moral, a fim de que se possa averiguar o direito à indenização, a qual não foi

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

feita pela parte agravada.

Registra que a parte agravada não demonstrou a ocorrência do fato gerador do dano que alega ter sofrido (CPC, art. 333, I). Além disso, diz que o mero mal-estar, os aborrecimentos normais da vida cotidiana e os pequenos dissabores não ensejam condenação em dano moral.

Todavia, entende, que a persistir a condenação, o valor indenizatório deverá ser reduzido, face ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se enriquecimento sem causa.

Encerra suas razões pedindo o provimento do agravo, nos termos dos motivos expostos.

É, em síntese, o relatório.

Peço dia para julgamento.

Goiânia, 02 de outubro de 2017.

Desembargador **CARLOS ESCHER**  
RELATOR

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 26723-88.2011.8.09.0149  
(201190267233) DE TRINDADE**

**AGRAVANTE** OI S/A  
**AGRAVADO** PEDRO FELLIPE VIEIRA GOMIDES  
**RELATOR** DIÁC. DR. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO -  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU  
**CÂMARA** 4ª CÍVEL

**VOTO**

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

De início, observo que a decisão proferida em análise ao recurso apelatório deve ser mantida.

Explico.

O agravado/apelado PEDRO FELLIPE VIEIRA GOMIDES, na réplica à contestação ofertada pela empresa recorrente, em primeiro grau, alegou que a alegada instalação dos serviços de telefonia ocorreu em local onde não residia e que não usufruiu dos referidos serviços prestados.

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

Afirmou, ainda, que a assinatura nos documentos apresentados pela empresa de telefonia não eram suas, mas falsas.

Por outro lado, tal assertiva poderia ter sido refutada pela produção de prova pericial, que deveria ficar a cargo da empresa recorrente, uma vez que em primeiro grau restou invertido o ônus da prova, nos termos que transcrevo, em seguida:

“Dessarte, DEFIRO a tutela pleiteada e determino a expedição de ofícios ao SPC e SERASA a fim de que procedam à exclusão do nome do autor, PEDRO FELIPE VIEIRA GOMIDES, de seus cadastros (...) Por fim, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do consumidor, e, por se tratar de relação de consumo, inverte o ônus da prova e determino que seja intimada a parte ré para juntar aos autos, no prazo da contestação, cópia de eventual contrato firmado com o autos.” (fls.35/36).

E tendo sido invertidos os ônus da prova, caberia à empresa agravante/apelante comprovar que a assinatura em tais documentos era autêntica, bem como o fato de que a alegada instalação ocorreu na residência do consumidor.

Não obstante, o ilustre julgador de primeiro grau determinou a intimação das partes para manifestar interesse na produção de provas, nos seguintes termos:



*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

"Intimem-se as partes, na pessoas de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se tem interesse em produzir outras provas. Para a hipótese das partes requererem produção de prova, deverão especificá-las no prazo supracitado.

O silêncio será entendido como desinteresse na produção de provas, e então será proferida sentença, conforme o estado do processo." (fl.116).

A publicação de referido despacho consta na fl.117 destes autos, sendo que a empresa BRASIL TELECOM S/A - OI, apelante, dispensou a produção de provas, senão vejamos trecho de sua petição, que em seguida compilo:

"BRASIL TELECOM S/A OI, em pronto atendimento ao comando da decisão, vem, respeitosamente, à presença de vossa Excelência, por intermédio dos advogados ao final subscritos, comunicar que não possui interesse na produção de novas provas." (fl.118) (grifei).

Assim sendo, a desconstituição do fato alegado pela parte autora, a cargo da empresa requerida/agravante não foi feita, não tendo sido comprovada a ocorrência de causa excludente de sua responsabilidade, como a inexistência do defeito apontado e/ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, o termo de aceitação de serviços anexos aos autos, não são capazes, por si só,

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

de ilidir o encargo probatório da apelante, vez que foram produzidos unilateralmente e podem ter sido inseridos inclusive por terceiros que estivessem na posse de tais documentos ou que dispunha de seus números. De sorte, que não é possível aferir com precisão se foi o apelado quem solicitou a instalação dos serviços.

Corroborando esse entendimento o julgado contemporâneo ao julgamento do apelo agravado, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"...INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIROS. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, manteve a sentença de primeiro grau, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas por incidir o instituto da inversão do ônus da prova. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o fornecimento de crédito, mediante fraude praticada por terceiro-falsário, por constituir risco inerente à

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos. 3. Ao contrário do alegado pelo recorrente, é de se ressaltar que, em hipóteses como a dos autos, é prescindível a comprovação do dano moral, o qual decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. Depreende-se que o fato por si só é capaz de ofender a honra subjetiva do autor, por afetar o seu bem-estar, em razão da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, de forma que o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua efetiva demonstração. 4. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 274448/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 11/06/2013). (destaquei).

Nesse mesmo sentido este Tribunal vem, reiteradamente, assim decidindo:

"... APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DO VALOR. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ... RECURSO DESPROVIDO. **1. É ônus do fornecedor de serviços, provar a ocorrência de causa excludente de sua responsabilidade, como a inexistência de defeito do serviço prestado e/ou**

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nesse compasso, caberia à empresa de telefonia colacionar prova que atestasse a efetiva prestação de serviços, o que, no caso, não se sucedeu. 2. O arbitramento do valor indenizatório a título de danos morais deve amparar-se no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, observada a moderação e a equidade a fim de atender às circunstâncias de cada caso. Assim, consoante critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, bem como em virtude das circunstâncias relativas à hipótese em apreço, não se esquecendo do efeito pedagógico, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) apresenta-se como montante justo à título de indenização, porquanto não leva ao empobrecimento do causador do dano, tampouco o enriquecimento da vítima. 3. Deve ser fixada a data do julgamento em que foi arbitrado em definitivo o valor da indenização do dano moral como termo inicial para incidência da correção monetária (Súmula 362/STJ), e a data do evento danoso como termo a quo para aplicação dos juros moratórios (Súmula 54/STJ). 4. Caso o recorrente, no agravo regimental, não traga argumento novo suficiente para acarretar a modificação da decisão monocrática, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 114820-21.2012.8.09.0152, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 03/10/2013, DJe 1406 de 11/10/2013). (o destaque não é original).

DUPLO APELO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO NÃO VERIFICADAS. HABILITAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DA REQUERENTE. NEGATIVAÇÃO DO NOME. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE VALOR INDENIZATÓRIO. MANTENÇA DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. I- Sendo diversas as causas de pedir - contratos diferentes - não há se falar em litispendência entre ações que visam a declaração de inexistência de débito. II- **Age de forma negligente a empresa de telefonia que vende linha telefônica sem conferir a veracidade dos dados pessoais fornecidos pelo solicitante do serviço,**

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

mormente se deste fato advém prejuízo para o autor, através da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. III- A demonstração do dano, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, é *in re ipsa*, dado que a repercussão inerente à publicidade da negativação do nome enseja o denominado dano moral puro. IV- O arbitramento da indenização decorrente do dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, sem perder de vista a proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, a capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes por ter reflexo na extensão do dano alegado. No caso, é de elevar-se o valor de R\$ 3.000,00 para R\$ 10.000,00. V- A correção monetária incide a partir da data do arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ, incidindo juros de mora a partir da data do evento danoso, conforme Súmula 54, STJ. VI- Não merece reforma os honorários advocatícios fixados em observância aos parâmetros traçados pelo artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. APELAÇÕES CONHECIDAS. PARCIALMENTE PROVIDA A PRIMEIRA E DESPROVIDA A SEGUNDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 328318-40.2009.8.09.0013, Rel. DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 11/09/2012, DJe 1154 de 27/09/2012). (grifei).

Acrescento que, ao contrário do que entende o recorrente, o abalo moral não precisa ser comprovada em casos de indevida negativação do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que a caracterização do dano moral, neste caso ocorre *in re ipsa*, sendo dispensável a prova do abalo sofrido, que é presumido, sendo objetiva a responsabilidade civil do prestador de serviços, independentemente da demonstração de culpa.

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

No caso em exame, a constatação do dano e do nexos causal entre este e a conduta praticada, bem como a inexistência de causa excludente de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços acarreta para este a responsabilidade objetiva pelos prejuízos decorrentes do fato do produto ou do serviço.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. **1. O dano moral decorrente da inscrição irregular do nome de devedor em órgão restritivo de crédito configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não precisa de prova.** 2. Quando o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra irrisório ou exorbitante, hipóteses que permitem a intervenção do STJ, a revisão do quantum encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 147.214/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013). (destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. Violação aos arts. 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.  
**2. O dano moral decorrente da inscrição irregular**

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

**em cadastros de inadimplente configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova. Precedentes do STJ.3.** O valor arbitrado (R\$ 4.000,00) é condizente com o dano sofrido e razoável, tendo sido, ademais, fixado de acordo com as circunstâncias fáticas do caso em concreto, incidindo, na hipótese, o óbice insculpido na Súmula 07 do STJ. 4. Relativamente à irresignação dos honorários de sucumbência, incide, na espécie, o Enunciado n.º 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento, constituindo a súplica, no caso, em indevida inovação recursal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 258.371/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 04/04/2013). - o grifo não é original.

Corroboram o entendimento esposado acima, os julgados a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO 1º APELO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. (...). **III- A inscrição indevida no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito gera ao constrangido dano moral in re ipsa, o que dispensa a prova do efetivo prejuízo.** IV- O quantum indenizatório a título de danos morais, deve ser entregue ao prudente arbítrio do Juiz, devendo ser fixado em quantitativo que represente justa reparação pelo desgaste moral sofrido e, desde que não cause locupletamento ilícito e nem que seja em valor ínfimo e/ou exorbitante, mas que sirva de efeito pedagógico. Mostrando-se portanto exorbitante sua redução é medida que se impõe. 1º Apelo não conhecido. 2º Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJGO, APELACAO CIVEL 115170-59.2012.8.09.0006, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 14/01/2014, DJe 1468 de 21/01/2014). (grifei).



*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITOS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. EXISTÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO. (...). **3. A indevida inclusão do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção de crédito, por si, é suficiente para a caracterização do dano moral que é presumido (*in re ipsa*) e consequente obrigação de indenizar.** 4. Redimensionamento do quantum arbitrado a título de dano extrapatrimonial segundo os critérios de prudência e razoabilidade. 1º APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 2º APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 361388-31.2009.8.09.0051, Rel. DES. STENKA I. NETO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 22/10/2013, DJe 1425 de 12/11/2013). - o destaque não é original.

No tocante ao valor da indenização, esta deve ser estabelecida de acordo com critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a posição social do ofensor e do ofendido, a gravidade e a repercussão da ofensa, de modo a compensar a vítima pelo dano sofrido, constituindo medida pedagógica ao ofensor, sendo que o montante estabelecido em R\$6.000,00 (seis mil reais) se apresenta razoável, mormente tendo em conta que a sentença foi proferida há mais de cinco anos, no dia 18 de setembro de 2012, sendo que a recomposição do capital pela correção monetária, bem como a incidência de juros de 1% ao mês não é efetiva para devolver o poder de compra da moeda naqueles termos.

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

Acerca do valor indenizatório em comento, a doutrina embasa o entendimento ora esposado, senão vejamos:

*"O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima" (Caio Mário da Silva Pereira in Responsabilidade Civil, 6ª ed., Forense, 1995, p. 60).*

Coadunam com o posicionamento adotado na decisão objeto do presente agravo regimental, a jurisprudência deste Tribunal, a seguir transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA. 1- Comprovado nos autos que o débito referente à inscrição no SPC foi devidamente pago, resta configurado o ato ilícito e por consectário o dever de indenizar os danos morais. 2- Segundo orienta a jurisprudência pátria, a inclusão indevida do nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por si, é suficiente para a caracterização do dano moral, in re ipsa, dispensada a prova do abalo sofrido. 3- Não se sustenta a tese de que caberia à própria devedora a retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, até porque a inscrição sequer poderia ter ocorrido, já que a parte autora comprovou ter pago a prestação

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

pontualmente. Ademais, mesmo em se tratando de prestação paga em atraso, cabe ao credor providenciar a retirada da inscrição tão logo o pagamento seja efetuado pelo devedor. **4- Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se ter em conta a posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Assim, consoante critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, bem como em virtude das circunstâncias relativas à hipótese em apreço, não se esquecendo do efeito pedagógico, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se como montante justo à título de indenização, porquanto não leva ao empobrecimento do causador do dano, tampouco o enriquecimento da vítima.** 5- Segundo Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, podendo a sentença ser alterada de ofício por se tratar de matéria de ordem pública. 1ª Apelo e conhecido e provido. 2º Apelo conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 400961-85.2007.8.09.0006, Rel. DR. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 15/01/2013, DJe 1260 de 11/03/2013) - o grifo não é original.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO ANTERIOR NÃO CONCOMITANTE À NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS. 1- Não sendo comprovada a existência de negativação anterior pela empresa que inseriu indevidamente o nome do devedor em órgão de proteção ao crédito, a aplicação do entendimento sumulado no verbete 385 do Superior Tribunal de Justiça torna-se inviável. É que não demonstrada a figura do devedor contumaz. 2- O dano moral decorrente da inscrição indevida em banco de dados de órgão de proteção ao crédito é considerado in re ipsa, isto é, não requer prova do prejuízo, conquanto presumido e decorrente do próprio fato. **3- No arbitramento da indenização por danos morais, mister observar, dentre outros parâmetros, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar o**

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

**enriquecimento injustificado do credor da verba indenizatória, bem como observar a teoria do desestímulo, segundo a qual, o valor a ser ressarcido deve inibir o ofensor a práticas semelhantes. Atendidos estes, a manutenção do valor fixado deve ser mantido.** Definido o percentual da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios dentro dos parâmetros legais prelecionado pelo artigo 20 do Código de Ritos, não há que se falar em majoração deste. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, APELACAO CIVEL 342397-70.2010.8.09.0051, Rel. DR. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 26/04/2012, DJe 1073 de 31/05/2012) - o grifo não é original.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANOTAÇÃO INDEVIDA EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. FRAUDE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS. 1. A inobservância da formalidade contida no do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor pela empresa responsável pela manutenção de banco de dados mostra-se ilícita, acarretando dano moral ao devedor que teve seu nome inserto nos cadastros da empresa apelante. 2. A atribuição do fato a terceiro não tem o condão de excluir a obrigação de indenizar do causador direto do dano, posto ter sido este o praticante da conduta indevida. 3. O dano moral decorrente da inscrição indevida em banco de dados de órgão de proteção ao crédito é considerado in re ipsa, isto é, não requer prova do prejuízo, conquanto presumido e decorrente do próprio fato. **4. No arbitramento da indenização por danos morais, mister observar, dentre outros parâmetros, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar o enriquecimento injustificado do credor da verba indenizatória, bem como observar a teoria do desestímulo, segundo a qual, o valor a ser ressarcido deve inibir o ofensor a práticas semelhantes.** 5. Arbitrados os honorários advocatícios dentro dos patamares estipulado pelo art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, regular se mostra o decisum. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 302986-34.2010.8.09.0111, Rel. DR. JAIRO FERREIRA



*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

JUNIOR, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 29/03/2012, DJe 1057 de 08/05/2012) - o grifo não é original.

Ao teor do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada incólume, por estes e por seus próprios fundamentos.

É o voto

Goiânia, 19 de outubro de 2017.

**Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho**  
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau



*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 26723-88.2011.8.09.0149  
(201190267233) DE TRINDADE**

**AGRAVANTE** OI S/A  
**AGRAVADO** PEDRO FELLIPE VIEIRA GOMIDES  
**RELATOR** DIÁC. DR. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO -  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU  
**CÂMARA** 4ª CÍVEL

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS HÁBEIS A MODIFICAR A CONCLUSÃO DO RELATOR. I - Uma vez invertidos os ônus da prova em primeiro grau, o fornecedor de serviços deve provar a ocorrência de causa excludente de sua responsabilidade, como a inexistência de defeito do serviço prestado e/ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, competindo à empresa de telefonia a comprovação efetiva de que o apelado requereu o serviço, sob pena de ser impingida a ressarcir, objetivamente, os prejuízos acarretados pela indevida inclusão do nome do

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

consumidor nos órgãos de restrição ao crédito.

II - A inclusão indevida no rol de inadimplentes é suficiente para a caracterização do dano moral, *in re ipsa*, sendo dispensável a prova do abalo sofrido. III - A valoração do dano moral deve ser feita dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a posição social do ofensor e do ofendido, a gravidade e a repercussão da ofensa, de modo a compensar a vítima pelo dano sofrido, constituindo medida pedagógica ao ofensor, evitando-se o enriquecimento ilícito.

**AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

**ACORDAM** os componentes da 2<sup>a</sup> Turma



*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, os Desembargadores Kisleu Dias Maciel Filho e Elizabeth Maria da Silva.

Presidiu a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Nélida Rocha da Costa Barbosa.

Goiânia, 19 de outubro de 2017.

**Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho**  
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau